



PROCESSO Nº 2012.3.024238-5  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARABÁ (4ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: EDVAN DA SILVA FEITOSA  
ADVOGADO: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se demonstrada por todo o conjunto probatório produzido na instrução processual, em especial, pelo auto de apreensão, laudo de constatação e depoimentos testemunhais dos policiais, vez que em harmonia com restante do acervo.

2. Inexiste óbice que a comprovação da materialidade do crime de drogas ocorra através do laudo de constatação provisório, quando sua elaboração é decorrente da atividade de um perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

3.É incabível a redução da pena-base, porquanto o magistrado observou as diretrizes do art.59 do CP, considerando uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, justificando, assim a elevação da reprimenda-base acima do patamar mínimo. (Súmula nº23 do TJPA).

4.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

EDVAN DA SILVA FEITOSA, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 03 (três) meses em regime inicial semiaberto e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática delitiva prevista nos art.33 da Lei nº 11.343/2006.

Consta da inicial acusatória que, no dia 22/05/2012, na cidade de Marabá, uma guarnição da Polícia Militar dirigiu-se a residência da Sra. Cosma Paula do Nascimento, local em que encontraram o apelante Edvan da Silva



portando 18 (dezoito) petecas de substância análoga a cocaína.

Consta ainda que, no momento de sua prisão, o apelante informou que comercializava a droga fornecida pela nacional Juslene Cruz de Sousa.

Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu na forma antes deduzida (sentença às fls.41/56). A defesa interpôs o presente apelo (58), e em suas razões (fls. 60/66) apresenta os seguintes argumentos:

- Absolvição pela ausência de materialidade para a condenação do apelante, uma vez que estaria ausente o laudo toxicológico definitivo atestando a natureza da substância apreendida;

- Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base para o patamar mínimo legal, sob a justificativa de que o juiz sentenciante considerou favorável a maioria das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, bem como a redução da pena de multa em virtude da situação econômica do apelante.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, assevera que não merecem ser acolhidas as teses deduzidas nas razões recursais, motivo pelo qual pleiteia a manutenção integral da diretiva atacada, com o improvimento do apelo.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Mara do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação, sendo favorável ao acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de laudo definitivo, em caso de rejeição, posiciona-se pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

À revisão.

**V O T O**

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

O pleito defensivo volta-se contra a materialidade do delito, uma vez que ante a ausência de laudo definitivo restaria inviável a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas. A irresignação não merece prosperar, conforme passo a demonstrar.

Anoto, em primeiro lugar, que não é caso de se reconhecer ausência de prova da materialidade do delito, pois todo o conjunto probatório apresenta-se harmônico, não havendo nada nos autos que macule a condenação por tráfico de entorpecente.

Com efeito, a dinâmica dos acontecimentos demonstra que o apelante foi preso em flagrante por policiais militares, após os mesmos receberem uma denúncia anônima de tráfico de drogas, tendo as testemunhas Antônio Soares de Jesus, Dorgil dos Santos Tocantins e Evilon Machado de Sousa ratificado em juízo os fatos descritos na denúncia – atribuindo ao apelante a propriedade do entorpecente apreendido.

É certo que, de ordinário, somente com a produção de um laudo conclusivo é possível restar provada a materialidade dos crimes da Lei nº 11.343/06, justamente para se aferir as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento. Entretanto, isso não se aplica de forma absoluta, notadamente, quando, como no caso, há outros meios de prova capazes de assegurar a ocorrência do delito.



Na hipótese dos autos, como bem entendeu o juízo a quo, é suficiente a prova produzida: auto de apresentação e apreensão (fl. 27) e pelo laudo de constatação (fl.29), bem como pelo testemunho dos policiais (mídia anexada às fls.57).

Destaco ainda, que o laudo de nº 189/2012 elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, assinado pelo perito Joilson Roberto Guimarães Silva, acostado às fls. 29 do caderno em apenso, aponta como resultado que o material apreendido era, de fato, a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente denominada como cocaína.

Nesse viés, entendo que a materialidade do crime de tráfico de drogas objeto dos autos encontra-se satisfatoriamente demonstrada na medida em que – no caso ora analisado, o laudo provisório permite igual grau de certeza que o laudo definitivo, uma vez que elaborado por perito oficial em centro de pericias científicas equipado para tanto.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

(...)

(RESP Nº 1.544.057 - RJ; 2015/0173496-7; REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA; DJe: 09/11/2016)

Impende ressaltar que é pacífico o entendimento de que o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente é prescindível para basear a condenação se há nos autos outros dados suficientes, como a vasta prova testemunhal e documental produzida na instrução criminal, conforme, verbi gratia, o seguinte julgado do Superior Tribunal Justiça: **HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.**



AUSÊNCIA DO EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ALEGADA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A COMPROVAREM A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, consideradas as peculiaridades do caso, referente a ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo não é imprescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova.

3. Na hipótese, além da defesa ter dispensado a juntada aos autos do laudo definitivo, a materialidade do delito de tráfico de drogas foi comprovada por outros meios, tais como o auto de apreensão lavrado pela autoridade policial que presidia a formalização do flagrante, o auto de exibição e apreensão, o auto de constatação provisório de droga e pela prova testemunhal. Diante de casos como este, deve-se afastar a declaração de nulidade processual por mero rigor formal, tendo em vista a aplicação, aos procedimentos para apuração de atos infracionais, do princípio da instrumentalidade de formas.

4. Habeas corpus não conhecido

(HC 339.736/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

Desse modo, constato que a materialidade do delito restou plenamente comprovada, revelando suporte probatório suficiente a embasar o decreto condenatório, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, tenho como demonstrada a materialidade do delito denunciado.

De outra banda, quanto ao pedido de revisão da pena-base aplicada, anoto que não assiste razão a defesa, tendo em vista que o juiz de piso ao proceder a individualização da pena observou as diretrizes do art.59 do Código Penal.

Assim, se faz necessário a reprodução do trecho da diretiva combatida:

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais são favoráveis, já que não registra condenação anterior transitada em julgado. Conduta social considerada favorável, tendo em vista a informação de que trabalhava. Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). A natureza da droga não enseja maior reprovação quanto à conduta do denunciado, devendo ser acatada como favorável. A quantidade da droga encontrada não revela dano de imensa repercussão social, devendo ser considerada favorável. O motivo do crime é desfavorável, haja vista que objetivava apenas proveito econômico. As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média. Quanto às consequências do delito em relação à vítima,



que pertine à sociedade, devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, haja vista o efeito devastador da disseminação de drogas no âmbito da coletividade. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

De plano, anoto que merece ser corrigida a valoração do vetor motivo do crime, uma vez que o proveito econômico é inerente ao tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser considerado neutro em relação ao apelante.

Nos demais pontos, da simples leitura da sentença, constata-se que a edificação da pena resta fundamentada em uma circunstância judicial desfavorável ao réu, qual seja, a consequência do delito, o que justifica a fixação da sanção acima do mínimo legal, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a reprimenda acima do patamar mínimo legal, com fulcro da súmula nº 23 deste Tribunal, in verbis:

A aplicação dos vetores do art.59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim, considerando que o crime de tráfico de entorpecentes é apenado com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, não se mostra desproporcional ou irrazoável a exasperação de 03 anos, diante da presença de um dos vetores do artigo 59 do CP negativo ao acusado.

Desse modo, reputo adequado e proporcional a fixação da pena-base realizada pela autoridade sentenciante, razão pela qual mantenho a condenação em 08 (oito) anos de reclusão.

As demais fases da dosimetria penal não foram atacadas pelas razões recursais, motivo pelo qual as mantenho em sua integralidade, restando inalterada a pena final fixada no édito condenatório, qual seja a de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

No que se refere a pena de multa, esta deve ser fixada em duas fases, na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e, na segunda, determina-se o valor de cada dia multa, levando em conta a situação econômica do réu. Na espécie, a sanção pecuniária está proporcional ao quantum da pena final fixada, visto que a reprimenda base foi redimensionada concretamente em 625(seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Também foi obedecida a razoabilidade no valor de cada dia-multa, fixado na fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, respeitada a declaração de que o réu possui poucos recursos financeiros.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator